



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITAPETININGA**  
**FORO DE ITAPETININGA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA CARLOS CARDOSO, S/Nº, Itapetininga - SP - CEP 18213-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001196-95.2017.8.26.0582**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Mzmlog Transportes e Logística Ltda - Epp e outros**  
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Informação indisponível** >>  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **DIEGO MIGLIORINI JUNIOR**

Vistos.

MZMLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA – EPP; JOSÉ RICARDO TEIXEIRA CARSOLO e MARLENE NASCIMENTO CARSOLO; qualificados nos autos, requereram a recuperação judicial, nos termos e condições que instruíram a petição inicial e com as justificativas econômicas e financeiras que lá constam, em especial diante do gravíssimo do quadro de crise econômico-financeira pelo qual passam as Requeridas e da importância socioeconômica exercida pelas empresas; alegam ser de rigor o processamento e o deferimento da recuperação judicial do Grupo Carsola, a fim de preservar as empresas, manter a fonte produtora e os postos de trabalho direta e indiretamente atrelados às Requerentes. Juntaram documentos.

O termo de compromisso da administradora judicial está às fls.303; houve pedido de fixação dos honorários (fls.344/347).

Realizada perícia prévia de constatação o laudo foi juntado às fls.309/334.

O processamento da recuperação judicial foi deferido. (fls.395/397).

Prefeitura Municipal de Itapetininga requereu a habilitação de seu crédito (fls.445).

A Fazenda Pública Nacional pugnou pela obrigação dos autores a efetuarem o pagamento dos tributos devidos (fls.542/544).

Tatuí Agrícola Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITAPETININGA**  
**FORO DE ITAPETININGA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA CARLOS CARDOSO, S/Nº, Itapetininga - SP - CEP 18213-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

habilitou seu crédito (fls.586).

B. Monteiro Tamassia ME, habilitou se crédito (fls.624/262).

O plano de recuperação foi apresentado às fls.664/729.

O Banco do Brasil S/A apresentou objeção ao plano de recuperação (fls.824/827).

Auto Posto Cerrado B. L. Ltda. habilitou seu crédito (fls.875/876).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo habilitou seu crédito (fls.897 e ss).

A relação consolidada de credores está às fls.924/1039.

Massa Falida de “Agroplens Comércio de Produtos Agropecuários E Serviços Ltda.” habilitou seu crédito (fls.1356/1357).

O edital de convocação foi publicado (fls.1760).

O plano de recuperação foi aprovado em AGC (fls.2008 e ss).

O Ministério Público se manifestou, opinando pela homologação do plano de recuperação judicial (fls.2082/2084).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Em parecer lançado a fls. 2008/2016, a Administradora Judicial sustentou que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado por unanimidade dos credores, em todas as classes, nos termos do artigo 45, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.101/05.

O plano de recuperação judicial foi aprovado pela totalidade dos credores, de forma unânime e, conforme manifestação do Ministério Público, é dos credores a titularidade da análise da viabilidade da atividade empresarial, para fins de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle sobre os aspectos de legalidade do plano votado, não podendo se imiscuir nos aspectos econômicos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITAPETININGA**  
**FORO DE ITAPETININGA**  
**3ª VARA CÍVEL**  
**RUA CARLOS CARDOSO, S/Nº, Itapetininga - SP - CEP 18213-540**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A aprovação se deu com as seguintes cifras: Credores trabalhistas R\$ 72.213,80; Garantia Real R\$ 2.749.121,09; Credores Quirografários R\$ 3.112.478,19; ME – EPP R\$ 26.477,89.

O exercício do voto se deu de forma consciente e não foram observadas cláusulas ilegais que mereçam controle judicial.

Friso que os recuperandos não podem se furtar ao pagamento dos tributos que se venceram e os que venham a vencer no decurso da recuperação. Assim, defiro o prazo de 120 para que os recuperandos promovam a readequação de seu passivo fiscal. A inércia apenas será observada e considerada na avaliação do biênio de supervisão judicial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 58 da Lei 11.101/05, HOMOLOGO, por sentença, o plano de recuperação judicial, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos de direito, CONCEDO a recuperação judicial à MZMLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA – EPP; JOSÉ RICARDO TEIXEIRA CARSOLA e MARLENE NASCIMENTO CARSOLA, inexistentes irregularidades que recomendem a sua rejeição. Destaco que o cumprimento observa os termos dos art.59 a 61 da Lei 11.101/05.

Custas na forma da lei.

P.I.

Itapetininga, 29 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**